



Número: **0801572-30.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL, Abuso de Poder, Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO (PARTE AUTORA)	ANDREA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) RAMIZ DOS SANTOS PASTANA (ADVOGADO) ROMULO PALHETA LEMOS MOTA (ADVOGADO)
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)-GERAL DO ESTADO DO PARÁ - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16726 79	26/04/2019 13:53	Decisão	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0801572-30.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADOS: MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA – OAB/PA Nº 5.216; RAMIZ DOS SANTOS PASTANA – OAB/PA Nº 25.809; ROMULO PALHETA LEMOS MOTA – OAB/PA Nº 27.808)

IMPETRADO: DEFENSORA PÚBLICA GERAL, JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

**MANDADO DE SEGURANÇA.
ATO IMPUGNADO DA
DEFENSORA PÚBLICA GERAL.
INCOMPETÊNCIA DESTE
TRIBUNAL PARA JULGAMENTO
DO MANDAMUS.
COMPETÊNCIA DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA.**

1. Resta inviável a apreciação de mandado de segurança contra ato de Defensor Público Geral, de vez que esta autoridade não se encontra elencada no rol previsto no art. 161 da Constituição Estadual, declinando-se a competência a uma das varas da Fazenda Pública.

2. INCOMPETÊNCIA
RECONHECIDA DE OFÍCIO.
DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO**, contra ato praticado pela **DEFENSORA PÚBLICA GERAL, JENIFFER DE BARROS RODRIGUES**, consubstanciado em Notificação Administrativa que supostamente ameaça a Impetrante de desligamento dos quadros da Defensoria Pública do Estado do Pará.



Narra a impetrante que foi nomeada em 1990, por meio da Portaria nº 192/90– DP-G, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, para ocupar a função de Defensora Pública na Defensoria Pública do Estado do Pará, em regime celetista, no município de Cametá/PA e aduz que, em 1994, por meio da Lei Estadual nº 5.810, ocorreu a mudança de regime jurídico do servidor para estatutário.

Informa ainda que em 2011 foi afastada do exercício como Defensora Pública do Estado, através da Portaria nº 2.311/2011DP-G (doc. 08), publicada no dia 31.08.2011 no Diário Oficial do Estado do Pará, e remanejada para o cargo de Analista na Defensoria Pública, por meio do Memorando Circular nº 51.11 DP-G

Pontua que a ação mandamental visa assegurar o contraditório e ampla defesa a impetrante, assim como apresentação de documentos que provam seu vínculo e direitos constituídos por mais de três décadas de efetivo exercício em cargo público no Estado do Para, ressaltando, ainda, que a Impetrante está prestes a preencher no exercício do suas atribuições na Defensoria Pública do Estado do Pará, os requisitos para aposentadoria voluntária, após quase 30 anos de serviço público e contribuições previdenciárias para o Regime Próprio da Previdência do Estado do Pará – IGEPREV.

Diante disso, concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de invalidar o ato coator atacado, reconhecendo a sua arbitrariedade e ilegalidade, face não haver assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa através de processo administrativo próprio, assegurando a Impetrante o direito permanecer nos quadros de pessoal da Defensoria e conseqüentemente na folha de pagamento até o resultado de processo administrativo.

Requer, liminarmente, a concessão da segurança, determinando que se suspenda os efeitos do ato lesivo (Notificação Administrativa sem número), e cumpra as determinações legais nos moldes do art. 9.º da Lei n.º 12.016/09, assegurando a Impetrante o direito permanecer na folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança e, no mérito, a procedência da presente ação, concedendo a segurança pleiteada.

É o essencial relatório.

Decido.

Deparo-me, de plano, com um óbice processual para processamento do presente *mandamus* nesta instância, em decorrência de o art. 161 da Constituição Estadual não elencar a Defensoria Pública Geral como autoridade coatora com foro originário neste Tribunal de Justiça, conforme se deduz da transcrição da lei:

“Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

c) – os mandados de segurança contra os atos do Governador do Estado, da mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;”.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.



Nesse contexto, imperiosa a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para o julgamento da causa, por força do art. 161, I, “c”, da Constituição do Estado, haja vista que a autoridade indicada coatora que atrairia a competência deste Tribunal para processar e julgar a demanda, não se encontra elencada na ação, restando inviabilizado o prosseguimento da ação nesta instância.

Ilustrativamente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DE ATRIBUIÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DESTA AUTORIDADE NO ROL PREVISTO PELO ART. 161 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO SOBRE A LC ESTADUAL N. 54/2006, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TJ PARA JULGAMENTO DE FEITOS CONTRA A AUTORIDADE CITADA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA VARA DE FAZENDA PÚBLICA.

(2018.01769120-54, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-07)

Ante o exposto, declino, de ofício, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, em consequência, o encaminhamento dos autos a uma das varas competentes da Fazenda Pública da Primeira Instância.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 25 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

